

Artigos

Recebido: 29.05.2017

Aprovado: 19.02.2018

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v6i1.3755>

*1.*2 Centro Universitário do Rio
Grande do Norte (UNI)
Natal, RN



A arbitragem e a teoria do direito e desenvolvimento: uma breve análise sobre a experiência da arbitragem marítima de Singapura e do Brasil

*Ressú Ferreira Pires*¹**Fábio Fidelis de Oliveira*²*

RESUMO

As discussões sobre o desenvolvimento na atualidade possuem caráter interdisciplinar, com reflexo inclusive na ciência do Direito, fato este evidenciado pela teoria do Direito e Desenvolvimento a qual afirma que os institutos jurídicos influenciam o processo de desenvolvimento dos países. Tal teoria ainda não goza de autonomia metodológica, sendo necessárias mais pesquisas empíricas para validar seus modelos. Neste sentido o presente artigo tem como proposta a realização de uma breve análise acerca da experiência de utilização do instituto jurídico da arbitragem especializada em Direito Marítimo como estratégia de desenvolvimento do comércio internacional em Singapura e no Brasil. Em relação aos objetivos específicos, a serem alcançados pode-se elencar: Identificar os elementos jurídicos determinantes para o desenvolvimento do comércio internacional, verificar os fatores que contribuíram para as reformas do instituto jurídico da arbitragem e compreender o impacto do instituto jurídico da arbitragem especializada em direito marítimo no comércio internacional dos países estudados. A metodologia utilizada foi à qualitativa no qual foi usada técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. No tocante ao resultado foi verificado, dentre outros aspectos, que a arbitragem possui um papel estratégico no desenvolvimento de políticas econômicas voltada para o comércio internacional.

Palavras-chave: Direito e Desenvolvimento; Arbitragem; Comércio Internacional.

The arbitration and the Law & Development theory: a brief study about the experience of Singapore's and Brazilian's maritime arbitration

ABSTRACT

The rule of Law and the pursuit of economic development is an undeniable fact for all countries in XXI century. It could be noticed the interrelation between law and development by the impact that it causes on the country's economy. To validate this hypothesis claimed by the Law & Development theory it should have more survey about this topic. Due to this aim, the present research is intended to examine the contribution of arbitration in the development of the international trade in Singapore and Brazil. A qualitative approach was used to produce this research as well as the documentary one. Among the results obtained it could be

established that arbitration plays a strategic role in the economic development policies for international trade scene.

Keywords: Law and Development; Arbitration; International Trade.

Introdução

Atualmente as discussões sobre o desenvolvimento ganharam novos contornos, sendo debatido não só pela Economia como também por outras áreas do conhecimento a exemplo da Administração, Filosofia, Sociologia e do próprio Direito. No tocante a Ciência do Direito ela se relaciona com o tema do Desenvolvimento na medida em que as instituições jurídicas são percebidas como ferramentas de promoção do desenvolvimento nos Estados Nacionais (BRESSER-PEREIRA, 2006 p. 5). Esta abordagem trata o Direito como elemento estruturante da sociedade contemporânea, sendo relevante juntamente com outros fatores tais como a cultura, a política e a economia para a análise dos objetivos comuns do desenvolvimento (NUSDEO, 2010 p. 383).

Entretanto foram as teorias neo-institucionalistas que mais contribuíram para a construção do espaço teórico do Direito e Desenvolvimento (D&D), uma vez que estas aproximaram o Direito e a Economia e, em especial, trouxeram a ideia de influência das instituições jurídicas¹, no processo de desenvolvimento dos países, logo é perceptível a utilização frequente de conceitos de *law and economics*² no aporte teórico do D&D, como por exemplo o uso de critérios de medição de eficiência das instituições baseados em análises econômicas do ambiente jurídico.

A autonomia metodológica da teoria de D&D ainda não está consolidada, sendo inclusive bastante criticada em razão da dificuldade de aplicação dos modelos de culturas jurídico-institucionais nos diversos países, em razão do fato que cada país tem um ambiente institucional próprio, tornando complexa a sua implementação podendo ocasionar inclusive um déficit de legitimidade nas instituições jurídicas dos países que a utilizassem (KLEINFELD, 2006, p. 35).

Portanto para o fortalecimento e estabelecimento da teoria de Direito e Desenvolvimento se faz necessário pesquisas sobre a contribuição das instituições jurídicas nos processos de desenvolvimento dos países, com o foco na mensuração empírica. Neste sentido o presente artigo tem como tema “a influência das instituições jurídicas no desenvolvimento econômico dos países”, tendo como proposta a realização de uma breve análise acerca da experiência de utilização do instituto jurídico da arbitragem especializada em direito marítimo como estratégia de desenvolvimento do comércio internacional em Singapura bem como a tentativa brasileira de aplicação deste modelo.

¹ “As instituições são compostas por regras formais (constituições, códigos, regulações, *common law*), restrições informais (convenções, normas de comportamento, códigos de conduta auto-impostos) e as características de aplicação de ambos. Para North, as instituições são centrais para promover a redução de incertezas e capturar os ganhos das relações econômicas na medida em que permitem trocas anônimas e impessoais ao longo do tempo. O direito, nesse sentido, tem um papel fundamental na “performance” econômica, pois a ausência de coordenação e padronização administrativa e jurisprudencial do judiciário afetam o desenvolvimento econômico na medida em que representam obstáculos para a ampliação do mercado de crédito e atração de investimentos estrangeiros” (ZANATTA, 2011, p. 2).

² “A análise econômica do direito (*law and economics*) possui como características: (i) rejeição da autonomia do direito perante a realidade social e econômica; (ii) utilização de métodos de outras áreas do conhecimento, tais como economia e filosofia; (iii) crítica à interpretação jurídica como interpretação conforme precedentes ou o direito, sem referência ao contexto econômico e social” (CALIENDO, 2009, p. 13).

Desta maneira, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a influência da arbitragem marítima no desenvolvimento do comércio internacional em Singapura e no Brasil. Em relação aos objetivos específicos, a serem alcançados pode-se elencar: Identificar os elementos jurídicos determinantes para o desenvolvimento do comércio internacional, verificar os fatores que contribuíram para as reformas do instituto jurídico da arbitragem e Compreender o impacto do instituto jurídico da arbitragem especializada em direito marítimo no comércio internacional de Singapura e do Brasil.

A estrutura do artigo será dividida em referencial teórico, análise de resultados e considerações finais. No que diz respeito ao referencial teórico, serão abordados aspectos inerentes ao tema exposto tais como: a relação entre o instituto jurídico da arbitragem e a teoria do Direito e o Desenvolvimento; A experiência de Singapura e o modelo brasileiro. Estabelecendo desta forma, um parâmetro de estudo para a pesquisa³ em questão. A metodologia utilizada foi a qualitativa, sendo realizado um levantamento bibliográfico e documental sobre o tema e de acordo com os objetivos pode ser classificada como exploratório⁴-descritiva⁵.

Referencial Teórico

O instituto da arbitragem e a teoria do Direito e Desenvolvimento

É notório o destaque dado ao papel das instituições jurídicas no desenvolvimento econômico dos estados no direito contemporâneo, uma vez que estas não são mais vistas como obstáculo ao desenvolvimento, mas sim como um instrumento de mudança de comportamento, tornando-o inclusive economicamente desejável como explica Bresser-Pereira (2006, p. 3):

O Direito pode ser pensado como tendo duas relações com o Desenvolvimento. A primeira relação é de obstáculo. Quando surge o desenvolvimento econômico, com a Revolução Capitalista, quando o progresso técnico e a acumulação de capital começam a transformar profundamente a sociedade, a ordem jurídica tende a impedir as mudanças. (...) podemos pensar numa segunda relação entre Direito e desenvolvimento, uma relação não mais de obstáculo, mas uma relação positiva. Esta perspectiva está relacionada com o processo de recuperação da importância das instituições nas ciências sociais contemporâneas. (...) como pode o Direito estimular o desenvolvimento? Fundamentalmente, formulando e interpretando as instituições jurídicas de forma que elas estimulem a acumulação de capital e a incorporação de progresso técnico.

Observa-se assim que a fórmula clássica de que as instituições devem garantir a propriedade e os contratos não são mais suficientes para se alcançar o desenvolvimento econômico nos tempos atuais, sendo necessário levar em consideração outros parâmetros como o da justiça social e sustentabilidade. Neste sentido, as instituições devem ser mais amplas e inclusivas como exemplifica Bresser-Pereira (2006, p.4)

Uma instituição ampla e inclusiva: as estratégias nacionais de desenvolvimento que existem nos países que atra-

³ “Pode-se definir pesquisa como procedimento racional e sistêmico que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos” (GIL, 2002, p. 17).

⁴ “A pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto” (SEVERINO, 2007, p. 123).

⁵ “A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos” (SEVERINO, 2007, p. 123).

vessam períodos de forte desenvolvimento econômico. Mas estratégia nacional de desenvolvimento é uma instituição? Sim. Uma estratégia nacional de desenvolvimento é um conjunto de instituições, de leis, de políticas, diagnósticos, de crenças, de valores, objetivos, que orientam o comportamento das pessoas – dos empresários, dos trabalhadores, dos técnicos, dos políticos e burocratas no Governo. Todos eles têm na estratégia nacional de desenvolvimento um referencial. Quando o país tem uma estratégia nacional de desenvolvimento, a ordem jurídica faz parte dela, embora, naturalmente, seja mais ampla; a ordem jurídica é um referencial não apenas do comportamento aceitável, mas do comportamento economicamente desejável.

Nesta perspectiva foi realizada análise econômica do instituto da arbitragem por Pugliese e Salama (2008, p. 19) constatando que além de reduzir o custo de transação relacionado à prestação jurisdicional, este método alternativo de resolução de conflito pode favorecer o estabelecimento de um sistema de incentivo mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes. Uma vez que a inclusão de cláusula arbitral em contrato confere às partes a possibilidade de regular o ambiente normativo a que se submeterão em caso de disputas, gerando desta maneira mais valor ao negócio jurídico avençado.

Além de agregar valor ao contrato jurídico firmado, Pugliese e Salama (2008, p. 21) também observaram que a arbitragem pode contribuir para o aperfeiçoamento do estado e de institutos jurídicos concorrentes como, por exemplo, a legislação processual civil. Ainda foi verificado que o eventual questionamento ou a insegurança jurídica relativa à legalidade do procedimento arbitral elevam os custos de transação gerando nos agentes econômicos o desejo economicamente contrário ao que deu origem, diminuindo assim a geração da riqueza social.

Este viés econômico atribuído ao instituto pesquisado garante aos investidores um bom desenvolvimento dos negócios além de apresentar uma necessidade legítima da sociedade em reformular as suas instituições para se adequar à nova realidade de um mundo globalizado e interdependente economicamente.

A experiência de Singapura

Nos últimos cinquenta anos, segundo Stopford (2015, p. 4), o volume do comércio marítimo do mundo teve um relevante crescimento, saindo da casa dos 1.6 bilhões de toneladas em 1965 para 10.3 bilhões de toneladas em 2015. Uma das explicações para este aumento das transações comerciais marítimas pode ser atribuída a importância logística deste modal para o comércio internacional.

Por essa razão de acordo Pryles (2015, p. 2) Singapura é uma nação portuária que vem se estabelecendo no cenário internacional como *hub* marítimo não só pela sua localização geográfica que está próxima de muitas rotas comerciais marítimas como também devido à infraestrutura de vanguarda que foi construída para facilitar o comércio marítimo, aliado a serviços oferecidos por seus terminais para fomentar um ambiente favorável para o desenvolvimento da indústria naval como a corretagem e o abastecimento de navios.

Assim como nos demais centros de comércio marítimo a exemplo de Londres, Nova York e Hong Kong o crescimento da indústria naval vem acompanhada do crescimento do centro de resolução de con-

flitos marítimos, fato este que não é novidade uma vez que as particularidades da indústria marítima é um terreno fértil para o surgimento de conflitos que necessitam de um sistema competente e efetivo para a resolução de controvérsias, como observou o anterior presidente da associação marítima de árbitros de Londres relatando que “comércio marítimo é aonde o inesperado sempre acontece, tanto nos mares como nos portos. Atrasos ocorrem, danos são causados, perdas são sofridas. Tudo com uma grande frequência⁶” (HARRIS apud MENON, 2015, p. 7).

Neste sentido, o desenvolvimento e a evolução do centro de resolução de conflitos marítimos devem acompanhar o ritmo das sofisticações e exigências da comunidade internacional, sendo este um importante fator para o sucesso do hub marítimo de Singapura que viabilizou regras institucionais e processuais para este tipo particular de indústria juntamente com advogados, investidores e outros *players* marítimos.

O destaque dado a infraestrutura legal para a facilitação do comércio marítimo suscitou em Singapura o desejo de se tornar um hub regional para resolução de conflitos comerciais transnacionais, adequando o modo de solução de conflito aos interesses e necessidades dos seus usuários. Desta maneira os conflitos envolvendo o Direito Marítimo, como afirma MENON (2015, p. 6) são divididos informalmente pelos advogados como *wet work* e *dry work*.

O *wet work* designada os conflitos que surgiram no mar ou na água, são tipicamente os que versam sobre casualidades ou acidentes como colisões e naufrágios que são geralmente de competência da jurisdição estatal uma vez que tais conflitos possuem várias partes interessadas como o dono do navio, os donos da carga, o fretador, a tripulação, o resgate e atracador, em suma todos que tenham algum interesse na demanda ou que de certa forma tiveram algum dano. O *dry work* versa sobre conflitos que possui como origem tema relacionado ao universo dos contratos como um contrato de compra e venda internacional de mercadoria ou de frete, e até mesmo de construção naval.

Dentro destas possibilidades de conflitos o advogado deve escolher o melhor método para solucionar a lide, sendo imprescindível informar para os usuários quanto custa à solução do problema dele e o tempo que leva para solucioná-lo, incluindo os custos indiretos como a quebra da relação comercial, custos excessivos de administração de recursos e desgaste da reputação da empresa.

A existência de uma demanda para a criação de um sistema internacional de resolução de conflitos comerciais entre entes privados foi coberta pela arbitragem internacional que precisa do reconhecimento jurisdicional local aliado a uma política judicial de facilitar e promover a arbitragem como relata ALLSOP:

O apoio do poder judiciário na implementação do instituto da arbitragem é vital para o seu saudável desenvolvimento em qualquer país. Neste sentido o poder judiciário é responsável pelo sucesso da arbitragem na medida em que garanta a prática da arbitragem nos casos em que estão previstos em leis, estimulando e supervisionando tal prática⁷ (apud MENON, 2015, p. 8).

⁶ “... maritime business is where the unexpected always happens, both at sea and in ports. Delays occur, damage is caused, losses are suffered; all with very great frequency” (HARRIS apud MENON, 2015, p. 7).

⁷ “A good court system is vital for the health and wellbeing of arbitration in any country. The skill and efficiency of the courts in supervision, enforcement and collateral assistance is vital for successful arbitration”. (ALLSOP apud MENON, 2015, p. 8).

O modelo brasileiro

Para compreender melhor o modelo brasileiro se faz necessário antes entender que as instituições jurídicas surgem não só da necessidade da sociedade, mas, sobretudo das condições materiais para que tenha sua gênese no ordenamento jurídico.

Os mecanismos de tratamento dos conflitos sociais não obedecem a uma rigorosa sucessão linear que iria da autotutela, como modo correspondente à fase da barbárie, até se chegar à jurisdição como modo correspondente ao estágio mais civilizado. [...] essa maneira de tratar o tema é ideológico porque parte do pressuposto, não demonstrado, de que a história obedece a alguma razão moral ou princípio de justiça que dirigiria sempre para a perfeição [...], enquanto na verdade a experiência mostra que a história humana é guiada puramente por condições materiais (interesses, sobretudo). (ROCHA apud MORAIS, 1999, p. 116).

Desta maneira é possível identificar de acordo com Calmon (2004, p.12) a ênfase dada ao instituto da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro durante a segunda metade do século XX, uma vez que foram assinados o Protocolo de Genebra e a Convenção de Panamá atribuindo assim validade a cláusula arbitral em contratos comerciais internacionais, com a garantia da execução das sentenças arbitrais, não fazendo diferença entre a arbitragem doméstica e a internacional.

A aprovação desses tratados pelo Brasil (DELGADO, 2011, p. 12) asseverou a positivação deste instituto por meio da Lei 9.307/96, que além de disciplinar a convenção de arbitragem e a integrar a textos legais conexos, também assegurou o acesso ao Judiciário àqueles eventualmente prejudicados, tratando até mesmo da postura ética dos árbitros, equiparando-os aos funcionários públicos. Sendo esta lei inspirada na Lei Modelo da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional sem suprimir, às influências da Convenção de Nova York de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

A partir da regulamentação do instituto da arbitragem, podemos conceituá-la como:

[...] uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, uma decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial (CARMONA, 1993, p. 19).

Embora haja um consenso na doutrina quanto ao seu conceito, à natureza jurídica da arbitragem é objeto de controvérsia entre os juristas, sendo este assunto bastante debatido por meio de três grandes correntes: a jurisdicionalista, a contratualista e a híbrida. A corrente jurisdicionalista, que no momento atual possui como principal expoente REZEK (2014, p. 209), compreende a arbitragem como um instrumento jurisdicional privado, não se confundido com o poder judiciário, sendo identificado como uma jurisdição específica. Isto é, o instituto jurídico da arbitragem seria um mecanismo pelo qual um particular, terceiro imparcial, exerceria a função de dizer o Direito, que antes era própria do Estado Juiz.

A corrente contratualista, por sua vez, tem como um de seus representantes COUTINHO (1999, p. 20) que analisa a arbitragem pela perspectiva do direito privado. Tal entendimento se dá em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, que descaracteriza a função jurisdicional do instituto. Além do fato dos árbitros não possuírem a investidura, ou seja, não são dotados de poder de império, não podendo

assim seus laudos serem equiparados à sentença judicial. Logo, não seria possível afirmar que a arbitragem possui exercício jurisdicional, visto que é necessária a homologação pelo Poder Judiciário para garantir-lhe validade.

Já a corrente híbrida defendida por MAGALHÃES (1986), separa a o instituto da arbitragem em duas partes: a contratual e a jurisdicional. A parte contratual está relacionada a cláusula arbitral ou compromisso arbitral, uma vez que possui atributos próprios do negócio jurídico como por exemplo o cunho consensual bem como o estabelecimento das diretrizes do juízo arbitral. A segunda parte refere-se ao laudo arbitral que tem seus efeitos em decorrência da lei e não da vontade das partes embora esteja limitada e fundamentada por ela.

Enquanto a natureza jurídica da arbitragem ainda é muito discutida na doutrina, já é pacífico na jurisprudência o entendimento de que arbitragem tem caráter jurisdicional. Consoante decisão relatada pela ministra Nancy Andrighi⁸ na qual discorre sobre a natureza jurisdicional do instituto em questão bem como, da possibilidade da medida cautelar de arrolamento, da competência do juízo estatal e do arbitral.

Tal interpretação almeja estabelecer a arbitragem como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, confirmando a autonomia prevista na Lei 9.307/96. Legislação esta, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento⁹ do caso paradigma referente à homologação de Sentença Estrangeira relatado pelo então Ministro Sepúlveda Pertence.

Essas decisões legitimam cada vez mais o instituto da arbitragem como uma alternativa célere, especializada e eficaz aos problemas enfrentados pelo poder judiciário além de renovar o sentido da justiça que conforme nos ensina Rui Barbosa “Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta¹⁰”.

⁸ STJ. C.C. 111.230/DF. “1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. 2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta. 3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei n. 9.307/96 exige que se preserve a autoridade do árbitro como um juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral.”

⁹ STF. “1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial. [...] 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. [...] Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)”.

Célebre frase retirada do discurso denominado “oração aos moços” escrito por Rui Barbosa em 1921, para uma sessão solene da formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo. (BARBOSA, 1997).

O reconhecimento da arbitragem pelos tribunais não enseja uma concorrência entre este instituto e o poder judiciário para a solução dos conflitos, mas sim um auxílio necessário para a manutenção da paz social. Neste sentido foi aprovada a lei 13.129/15 que aumenta a área de atuação da arbitragem, englobando as relações de consumo, trabalhista e conflitos societários, incluindo até a possibilidade de utilização deste método em contratos envolvendo a administração pública. Além disso, a legislação ainda determinou o prazo de prescrição, de prorrogação do tempo para proferir a sentença final bem como questões relacionadas à tutela antecipada e cautelar em sede de juízo arbitral.

Apesar do instituto da arbitragem ser objeto de estudo de diversos juristas, ainda não existe um consenso na doutrina em relação à classificação de suas formas. Assim a classificação está sendo feita de acordo com a metodologia do autor que o enuncia. Logo, Pamplona Filho (2005, p. 2) divide a arbitragem com base em cinco critérios: modo, espaço, forma de surgimento, fundamentos da decisão e a liberdade de decisão do árbitro.

No tocante ao modo, é possível que a arbitragem seja voluntária ou obrigatória. A arbitragem voluntária é aquela que concede às partes a liberdade de escolherem livremente e em comum acordo um terceiro particular não estatal para dirimir seu litígio. Enquanto a arbitragem obrigatória é estipulada pelo Estado, de modo compulsório, para resolver tipos específicos de conflitos.

A arbitragem obrigatória de outros países apresenta-se com características bastante diferentes. Em primeiro lugar, não são livres as partes ou uma delas de recorrer a ela, e a sentença ou laudo arbitral impõem-se coercitivamente. Em segundo, os países que a adotam visam precipuamente à adoção de uma política de salário e de trabalho no quadro geral da política econômica do Governo. Sem se evadir dos lindes do princípio democrático, perfilha-se um sistema mais acentuadamente intervencionista, fruto quase sempre do dirigismo estatal da economia (GOMES e GOTTSCHALK apud PAMPLONA FILHO, 2005, p. 2).

Em relação ao espaço de atuação da arbitragem, a mesma pode ser classificada em Internacional ou doméstica, como nos ensina Lemes (1992, p. 16):

A arbitragem para ser doméstica precisa ser realizada no território nacional e o laudo arbitral precisa ser proferido no mesmo Estado. Já para uma arbitragem ser internacional, é preciso levar em conta dois critérios: a natureza da disputa, ou seja, se o objeto da lide envolve um interesse do comércio internacional. E as partes, se estas possuírem nacionalidades distintas ou serem domiciliadas em outros países, ou ainda no caso de empresas que possuem matriz no estrangeiro. Entretanto, este entendimento pode variar de acordo com a Lei de arbitragem de cada país. (...), porém, em razão do comércio Internacional foi-se criada a Lei Modelo da UNICITRAL, especialmente para reger arbitragens comerciais internacionais, a qual prevê em seu artigo 1º que para uma arbitragem ser considerada internacional é necessário que apresente no momento da conclusão do termo de arbitragem: o local de trabalho das partes deve ser em países diferentes. O local onde será realizada a arbitragem, determinado pelo termo arbitral, deve ser um país distinto do das partes. A obrigação do contrato deve ser realizada em outro país, que não os das partes. As partes convençionem expressamente que o objeto do contrato esteja relacionado com mais de um Estado.

Sobre a forma de surgimento, Pamplona Filho (2005, p. 2) classifica a arbitragem em institucional e *ad hoc*. Só será institucional a arbitragem na qual as partes selecionarem uma entidade arbitral ou um órgão técnico especializado para a solução da lide. Enquanto a *ad hoc* está ligada ao caso concreto e no qual

os pactuantes terão de constituir o compromisso arbitral, o registro do procedimento, entre outros aspectos relevantes.

A classificação acerca dos fundamentos da decisão segundo Pamplona Filho (2005, p. 2) tem sustentáculo no art. 2º da Lei de Arbitragem. Tal norma destaca os parâmetros decisórios do árbitro, que devem estar baseados tanto em preceitos jurídicos *stricto sensu* denominado arbitragem de Direito, quanto no seu livre convencimento do que seja a “justiça no caso concreto” chamada de arbitragem de equidade.

A liberdade de decisão do árbitro, por sua vez, é uma classificação elaborada por Pamplona Filho (2005, p. 2) relacionada aos tipos de arbitragens que limitam ou dão liberdade ao árbitro. Assim temos quatro tipos: a de oferta final, por pacote, medianeira e a informal. A arbitragem de “oferta final” reside na hipótese em que o árbitro fica condicionado a eleger uma das ofertas de cada parte, sem a opção de uma solução intermediária. Enquanto a arbitragem por “pacote” é aquela que se utiliza de um conjunto de propostas que deverão ser avaliadas pelo árbitro, sendo bastante usada na arbitragem trabalhista entre o empregador e o sindicato.

Outro tipo de arbitragem relacionada à classificação de Pamplona Filho (2005, p. 2) sobre a liberdade de decisão do árbitro é a “medianeira”, na qual ele atua a princípio como mediador, na procura de uma solução negociada. Só depois de frustrada todas as propostas de acordo é que o árbitro estará permitido a exercer a arbitragem propriamente dita. Além deste tipo ainda existe a arbitragem informal ou arbitragem de queixas, que é aquela que se dá sem qualquer condicionamento.

Assim pode-se entender melhor o vínculo existente entre arbitragem e o direito marítimo visto que pode ser explicado em função da própria natureza deste ramo jurídico conforme ensina Octaviano Martins (2008, p. 6) “a essência do direito marítimo está assentada na internacionalidade, particularidade e especialidade de suas regras e na tipicidade de seus institutos.” Outro fator que pode ter contribuído para o surgimento de câmaras arbitrais especializadas neste campo jurídico se dá em razão da complexidade dos contratos de transporte aquaviários, o qual é composto por diversas partes, como por exemplo, armadores, transportadores, remetentes, seguradoras, corretores e *P&I Clubs*¹¹.

No Brasil a arbitragem marítima é utilizada bastante nos casos de *demurrage* ou mais conhecido por sobre-estadia¹² de contêiner. A explicação para a preferência deste instituto, segundo MARCHIOLI (2014, p. 1), se dá pelo fato que a arbitragem revela ser uma ferramenta mais eficiente e eficaz para resolver esses tipos de questões, pois os transportadores teriam soluções mais rápidas com um tempo de espera de

¹¹ “P&I Clubs é um tipo de seguro marítimo sem fins lucrativos que é formado por associações mútuas de seguro no qual seus membros são ao mesmo tempo, seguradores e segurados. P&I é abreviação de *Protection and Indemnity*, ou seja, Proteção e Indenização. Tal denominação se dá em razão do princípio básico desses clubes que é pagar para ser pago, isso significa que ocorrendo o sinistro, o membro deve primeiro pagar as suas obrigações perante terceiros e depois reivindicar o reembolso do clube. O seu direito de ser indenizado só nasce com o pagamento. Em regra, se o membro não paga, o clube não tem obrigação de indenizá-lo” (BERNARDES, 2015).

¹² “Conceitualmente, sobre-estadia, sobredemora, ou *demurrage* faz referência a quantia paga pelo afretador ao armador-fretador quando o navio ultrapassa o tempo de estadia por fato não imputável ao armador-fretador. Evidencia-se, ademais, que incorrendo o navio em sobre-estadia, serão contados inclusive os períodos excepcionados em Laytime. Em sede de *demurrage*, consagra-se o princípio *Once in demurrage, always on demurrage* que determina uma vez em sobre-estadia, sempre em sobre-estadia. O princípio é comumente utilizado pelos tribunais arbitrais ou em julgamentos oriundos de interpretação de cláusulas de contratos de afretamento por viagem. O *demurrage* é determinado na base dia (*demurrage rate*) ou *pro-rata*” (OCTAVIANO MARTINS, 2008, p. 224).

no máximo dois anos e, por isso, menos onerosas, além de maior rotatividade de contêiner em mãos. A outra parte, também sairiam ganhado ao utilizar o instituto, posto que teriam uma redução dos custos bem como soluções mais efetivas para a controvérsia. Validando desta maneira a arbitragem como um método alternativo de resolução de conflito de eleição do comércio marítimo.

Além do setor privado, a arbitragem também é utilizada pela administração pública nas atividades portuárias como prevê a Lei n. 12.815/2013. Tal possibilidade era restrita à discussão dos “débitos” resultantes do não pagamento das tarifas portuárias e obrigações financeiras perante a Administração do Porto e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Atualmente o Decreto 8.465/2015 ampliou a possibilidade de aplicação da arbitragem em outras questões da atividade portuária como a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e aquelas relacionadas ao inadimplemento de tarifas portuárias ou demais obrigações financeiras.

As regras estabelecidas pelo decreto n. 8.465 de 2015 para a utilização da arbitragem no setor portuário não admite julgamento por equidade e a sentença deve ser fundamentada na legislação brasileira, sendo utilizado o português como linguagem oficial. Os procedimentos que ultrapassem o valor de R\$ 20 milhões, deverão ser julgados por três ou mais árbitros, e as custas adiantada pelo demandante. Em relação aos árbitros deste procedimento serão escolhidos em comum acordo pelas partes, existindo ainda a possibilidade de definição da Câmara arbitral. É importante salientar que cada parte assume a responsabilidade de pagamento dos honorários de seus próprios profissionais, independentemente do resultado.

Outro fator relevante sobre o procedimento arbitral na atividade portuária é a opção feita pelo legislador em privilegiar a arbitragem principalmente nos casos em que envolvam análise técnica de caráter não jurídico, ou nos casos em que o atraso na solução do conflito possa gerar dano à prestação do serviço do porto ou possa atrapalhar investimento considerados prioritários. É importante mencionar que numa eventual condenação da União, a mesma pagará por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

Análise de resultados

A necessidade cada vez mais crescente de se obter soluções jurídicas para os conflitos do mundo globalizado, aliado aos problemas enfrentados pela crise da Justiça¹³ que foi ocasionada pela dificuldade financeira proveniente da execução das políticas afirmativas do *welfare state* contribuíram para a formulação de um cenário propício a uma nova política judiciária¹⁴ baseada no sistema multiportas¹⁵ para a solução dos litígios.

¹³ O conflito entre as condições existenciais e as normas jurídicas vigentes propicia a perda da confiança nas soluções normatizadas, gerando a crise no direito; A crise do direito, como a crise das instituições relaciona-se com a inadequação da ordem jurídica às exigências de justiça, em crescente insatisfação (KATO apud FARIA, 1994, p. 172).

¹⁴ “A nova política judiciária trata das complexas interações entre o Direito Processual e a administração da justiça, sendo dividido em três grandes grupos temáticos: o acesso à justiça, a administração da justiça enquanto instituição política e organização profissional, dirigida à produção de serviços especializados; a litigiosidade social e os mecanismos da sua resolução existentes na sociedade” (SANTOS, 1999, p. 146).

¹⁵ O sistema multiportas ou tribunal multiportas, foi um conceito criado pelo professor de direito de Harvard Frank E. A. Sander, no qual direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes (CRESPO, 2012, p. 25).

Podemos observar a aplicação deste sistema em Singapura quando MENON (2015, p. 6) afirma que o advogado deve optar pelo melhor método de resolução de conflito considerando o caso concreto. O advogado ainda tem a obrigação de informar ao cliente o valor e o tempo que serão gastos para solucionar a lide, incluindo os custos indiretos como a quebra da relação comercial, custos excessivos de administração de recursos e desgaste da reputação da empresa.

No Brasil o sistema multiportas não está positivado em lei, mas possui previsão na Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Tal resolução estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, bem como a prestação de atendimento e orientação ao cidadão através do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça e os CEJUSCs.

Além da resolução, os tribunais brasileiros estão buscando consolidar a nova política judiciária por meio de suas decisões ao confirmar o caráter constitucional e jurisdicional da arbitragem através de sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça respectivamente. Esse reconhecimento do Poder judiciário é indispensável para o bom exercício da arbitragem em qualquer país como assevera ALLSOP:

... O apoio do poder judiciário na implementação do instituto da arbitragem é vital para o seu saudável desenvolvimento em qualquer país. Neste sentido o poder judiciário é responsável pelo sucesso da arbitragem na medida em que garanta a prática da arbitragem nos casos em que estão previstos em leis, estimulando e supervisionando tal prática (apud MENON, 2015, p. 8).

A utilização da arbitragem é mais recorrente em controvérsias que envolvam o comércio internacional¹⁶ bem como nas temáticas que tratam sobre o transporte marítimo, tanto na esfera do Direito público como no Direito Privado. No Brasil é possível identificar o uso da arbitragem marítima em atividades portuárias relacionada à administração pública bem como em atividades privadas, a exemplo dos casos de *demurrage*.

Em Singapura é possível identificar que arbitragem marítima é mais estruturada, apresentado duas modalidades de abordagem do conflito, denominado *wet work* e *dry work*. A primeira modalidade versa a respeito de conflitos que ocorrem no mar ou na água, como por exemplo, as colisões e naufrágios que geralmente são de competência da jurisdição estatal por se tratar de casos complexos. Enquanto a segunda modalidade trata sobre conflitos relacionados ao universo dos contratos, como um contrato de compra e venda internacional de mercadoria ou de frete, e até mesmo de construção naval.

Não só Singapura, como também outros centros de comércio marítimo do mundo como Londres, Nova York e Hong Kong verificaram que o crescimento da indústria naval vem acompanhado do crescimento do centro de resolução de conflitos marítimos. Fato este que pode ser explicado em razão das par-

¹⁶ “Podem-se identificar duas vertentes da arbitragem internacional a de Direito Internacional Público e a de Direito Internacional Privado. No primeiro caso trata-se das arbitragens entre Estados soberanos, geralmente versam sobre questões políticas e territoriais, ou ainda sobre acordos internacionais de integração econômica, como o caso do Mercosul. Já no segundo caso se encontram arbitragens de direito do comércio internacional, utilizadas para a solução dos conflitos relativos a contratos comerciais internacionais entre particulares, ou ainda, de conflitos que tenham um elemento objetivo, que diga respeito a sistema jurídico estrangeiro, ainda que as partes sejam nacionais de um mesmo Estado” (GERARD, 2013, p. 3).

particularidades da indústria marítima que se torna um terreno fértil para o surgimento de conflitos. Assim, para fomentar a indústria naval foi necessário que Singapura promovesse reformas jurídicas de modo a viabilizar regras institucionais e processuais para este tipo particular de indústria, juntamente com advogados, investidores e outros *players* marítimos.

No Brasil, a prática da arbitragem marítima é muito recente e pouco difundida entre seus possíveis usuários. Essa falta de adesão dos *players* marítimos brasileiros na utilização da arbitragem pode ser explicada pela não implicação dos mesmos na formulação de políticas públicas deste setor, criando assim leis com soluções de referência técnica com baixa efetividade e eficiência. Outra razão para a pouca utilização do método alternativo de resolução de conflito em questão é a falta de confiança dos advogados atuantes deste setor no instituto jurídico da arbitragem em razão da possibilidade de corrupção do árbitro, ou até mesmo o não cumprimento da sentença arbitral pela outra parte. Neste sentido SANTOS (1999, p. 148, grifo nosso) ainda observa que:

As reformas do processo, embora importantes para fazer baixar os custos econômicos decorrentes da lentidão da justiça, não são de modo nenhum uma panacéia. É preciso tomar em conta e submeter à análise sistemática outros fatores quicá mais importantes. Por um lado, a organização judiciária e a racionalidade ou irracionalidade dos critérios de distribuição territorial dos magistrados. **Por outro, a distribuição dos custos, mas também dos benefícios decorrentes da lentidão da justiça. Neste domínio, e a título de exemplo, é importante investigar em que medida largos estratos da advocacia organizam e rentabilizam a sua atividade com base na demora dos processos e não apesar dela** (grifo nosso).

Considerações finais

A pesquisa teve como objetivo analisar a experiência da arbitragem marítima no desenvolvimento do comércio internacional em Singapura e no Brasil. Neste sentido foi constatado que o instituto jurídico da arbitragem é uma ferramenta indispensável para garantir a segurança jurídica nos contratos de comércio internacional e transportes marítimos. Assim, é possível identificar a segurança jurídica como elemento de condição para o desenvolvimento econômico, uma vez que gera a redução de incertezas e captura os ganhos das relações econômicas.

No tocante aos fatores que ensejaram as reformas jurídicas no instituto da arbitragem, verificou-se a necessidade de uma padronização da legislação nacional em relação às regras internacionais do comércio bem como a percepção da arbitragem como uma alternativa viável para a crise da justiça. O estímulo a utilização dos métodos alternativos de resolução de conflito mais adequado para cada caso concreto é peça fundamental para o estabelecimento de uma nova política judiciária, baseada no sistema multiportas.

O impacto da arbitragem marítima no desenvolvimento do comércio internacional em Singapura foi estratégico, uma vez que tal instituto ajudou na formação de políticas públicas de fomento a indústria naval e a exportação. Essa conjuntura contribuiu não somente para o desenvolvimento econômico do país como também fortaleceu sua imagem internacional como *hub* marítimo. No Brasil, o impacto da arbitragem marítima no desenvolvimento do comércio internacional só poderá ser observado quando estiver

associado a políticas públicas, já que o instituto jurídico é apenas um instrumento para se alcançar o desenvolvimento econômico.

Referências

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez; **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.129** aprovado em 26 de maio de 2015, dispõe sobre a Alteração da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.html.

BRASIL. **Lei nº 12.815** de 5 de junho de 2013 que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nos 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de 2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nos 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nos 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências. **Diário oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12815.htm

BRASIL. **Decreto nº 8.465** de 8 de junho de 2015 que dispõe sobre a Regulamentação do § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário. **Diário oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8465.htm

BRASIL. **Lei nº 13.105** de 16 de março de 2015, dispõe sobre o código de processo civil. **Diário oficial da União**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. Seminário “**Pesquisa em Direito e Desenvolvimento**” pela Fundação Getúlio Vargas. Pesquisa em Direito e Desenvolvimento. São Paulo, 2006.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil – evolução histórica conceitual**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4208>. Acesso em 16 fev 2016.

CALMON, Eliana. **A arbitragem internacional**. 2004. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/434/392>>. Acesso em 16 fev 2016.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 03 de julho de 2017.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a lei 9.307/96**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça: a função social do judiciário**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

- FARIA José Eduardo. Poucas certezas e muitas dúvidas: o direito depois da crise financeira. **Revista Direito GV**, v. 5, n. 2, jul./dez. 2009.
- GERARD, Marcelo. Arbitragem como meio de solução de controvérsias no comércio internacional. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12806>. Acesso em fev 2017.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- KLEINFELD, R. *Competing definitions of the rule of law*. In: CAROTHERS, T. (Ed.). **Promoting the rule of law abroad: in search of knowledge**. Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 2006.
- LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, v. 686, dez. 1992.
- MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial**. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1986.
- MARCHIOLI, Rodrigo. **Comércio exterior e arbitragem: novas perspectivas no cenário nacional**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/mobile/artigos/marketing/comercio-exterior-e-arbitragem-novas-perspectivas-no-cenario-nacional/75800/> Acesso em 12 de março de 2016.
- MENON, Sundaresh. **O futuro das resoluções de conflito marítimas**. Conferência anual da câmara de arbitragem marítima de Singapura 2015. Disponível em: <http://www.mediation.com.sg/assets/downloads/the-future-of-maritime-dispute-resolution/SCMA-Conference-The-Future-of-Maritime-Dispute-Resolution-231015pdf.pdf> Acessado em 5 de agosto de 2016.
- MORAIS, José Luís Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. Porto Alegre: LAEL, 1999.
- NUSDEO, F. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 6. ed. São Paulo: RT, 2010.
- OCTAVIANO MARTINS, Eliane. **Curso de direito marítimo**. Barueri: Manole, v. 2, 2008.
- PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6831>>. Acesso em: fev. 2016.
- PRYLES, Michael. **Singapore: the hub of arbitration in Asia**, em: <http://www.siac.org.sg/2013-09-18-01-57-20/2013-09-22-00-27-02/articles/198-singapore-the-hub-of-arbitration-in-asia>. Acessado em 05 de agosto de 2015.
- PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 1, 2008.
- REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.
- STOPFORD, Martin. **Will the next 50 years be as chaotic as the last?** Lloyd's List maritime Intelligence. Disponível em: <https://lloydslist.maritimeintelligence.informa.com/LL016263/Will-the-next-50-years-be-as-chaotic-as-the-last>. Acessado em: 03 de julho de 2017.
- TRUBEK, David; GALANTER, Marc. Acadêmicos auto-alienados: reflexões sobre a crise norte americana da disciplina direito e desenvolvimento. **Revista Direito GV**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2007.
- TRUBEK, David. A coruja e o gatinho: há futuro para o direito e desenvolvimento? In: FABIANI, Emerson Ribeiro (Org.), **Impasses e aporias do direito contemporâneo: estudos em homenagem a José Eduardo Faria**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. **Direito e desenvolvimento no século XXI: rumo ao terceiro momento?** In: IPEA, CODE 2011. Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf>. Acesso em 16.04.2015